

ARTIGO

UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

Adauto Jesus de Souza Júnior²
David de Jesus Evangelista³
Gabrielle Victória da Silva de Jesus⁴
Joice de Jesus Carvalho⁵
Josué Souza Reis⁶
Oto Luiz da Silva Júnior⁷
Rafael Barbosa⁸

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar os direitos humanos e analisar a realidade dessa área de estudo por meio de uma pesquisa detalhada sobre sua evolução e desenvolvimento ao longo dos séculos. É notório que o instituto jurídico dos direitos humanos foi e continua sendo fundamental para o desenvolvimento da sociedade contemporânea. Ao longo da história da humanidade, esse instituto contribuiu de maneira significativa para organizar e estabelecer limites quanto ao que deve ou não ser aceito quando se trata de violações de direitos e garantias fundamentais. Ademais, na atualidade, torna-se imprescindível discutir sobre os direitos humanos, uma vez que tal instituto é assegurado não apenas pela cidadania, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, mas também por diversas leis, dispositivos esparsos, jurisprudências e tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que demonstram a importância fundamental por trás dos direitos humanos. Ressalta-se que tais dispositivos frequentemente sofrem violações, especialmente no que diz respeito aos direitos que deveriam ser protegidos e resguardados, por serem inerentes à pessoa humana. Neste artigo, serão descritas as origens, a expansão e os desafios encontrados na efetivação prática de tais direitos. Também serão discutidos os principais problemas, benefícios e aprimoramentos ocorridos ao longo dos séculos, além de como os direitos humanos impactam a humanidade como um todo, considerando um mundo que, inicialmente, foi moldado sem esse instituto e como sua chegada proporcionou mudanças significativas na forma como a humanidade se comporta em relação à dignidade humana.

¹ Trabalho realizado pelos alunos do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XIX, sob a orientação do professor Dr. José Araujo Avelino – E-mail: javelino@uneb.br

² E-mail: adautojunior.aj@hotmail.com

³ E-mail: davidevangelista111@gmail.com

⁴ E-mail: gabriellevsj@gmail.com

⁵ E-mail: joice-jesuscarvalho@hotmail.com

⁶ E-mail: josuesouza328@gmail.com

⁷ E-mail: otto.marques1@outlook.com

⁸ E-mail: rafael0008.rs@gmail.com

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direitos da pessoa humana; Direitos fundamentais; Direitos naturais; Direitos universais;

ABSTRACT

The present article aims to address human rights and analyze the reality of this field of study through a detailed investigation of its evolution and development over the centuries. It is well known that the legal institution of human rights has been and continues to be fundamental to the development of contemporary society. Throughout human history, this institution has significantly contributed to organizing and establishing boundaries regarding what should or should not be accepted in cases of violations of fundamental rights and guarantees. Moreover, in the current context, it is essential to discuss human rights, as this institution is guaranteed not only by citizenship, as stipulated in the Brazilian Federal Constitution of 1988, but also by various laws, scattered provisions, case law, and international treaties, such as the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights, which underscore the fundamental importance of human rights. It should be noted that these provisions are frequently violated, particularly concerning the rights that should be protected and safeguarded as they are inherent to the human person. This article will describe the origins, expansion, and challenges encountered in the practical implementation of these rights. It will also discuss the main problems, benefits, and improvements that have occurred over the centuries, as well as how human rights have impacted humanity as a whole, considering a world that was initially shaped without this institution and how its introduction brought significant changes to the way humanity behaves concerning human dignity.

Keywords: Human Rights; Rights of the Human Person; Fundamental Rights; Natural Rights. Universal Rights;

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são princípios legais, jurídicos e sociais que têm como objetivo proteger e assegurar os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos. Sua base conceitual remonta à ideia de que todo ser humano é um indivíduo detentor de direitos, os quais devem ser respeitados e resguardados, independentemente de cor, raça, gênero, língua, religião ou classe social. Sendo assim, os direitos humanos se utilizam de normas fundamentais que protegem a dignidade individual de todos os seres humanos.

Dessa forma, os direitos humanos surgem como um instituto de manutenção da vida humana, indicando os preceitos básicos que devem ser ofertados a todos os indivíduos, tais como: saúde, segurança, liberdade e

a alimentação, sendo essas, as chamadas garantias fundamentais universais. Ademais, a origem dos direitos humanos remonta ao período pós- Segunda Guerra Mundial, que foi marcada na história da humanidade como o maior e mais sangrento conflito armados que já aconteceu em escala global.

Sabe-se que o desenvolvimento dos direitos humanos ocorreu por diversos fatores diretos e indiretos. No entanto, foi graças aos horrores da Segunda Guerra Mundial que as discussões sobre o tema ganharam foco ao redor do mundo. Assim, a Segunda Guerra Mundial foi o acontecimento determinante para que os direitos humanos alcançassem o devido destaque e foco. Ao longo dos anos de guerra, muitas pessoas foram segregadas e tiveram seu direito à existência extirpado. Esse contexto motivou a criação de normas internacionais que visavam garantir a dignidade e a proteção fundamental de todos os seres humanos, já que os comportamentos desumanos praticados e vivenciados nesse período de conflito não poderiam ser tolerados nem ter espaço para se tornarem frequentes em futuros conflitos.

É importante destacar que, mesmo antes da consolidação de tratados ou disposições legais, o conceito inerente ao termo “Direitos Humanos” já existia na realidade fática. Contudo, pela inexistência de uma legislação específica e clara, tal instituto era constantemente violado, como em situações de calamidade, em cenários de guerra e em momentos onde o preconceito se fazia presente. Tal constatação se faz óbvia ao levar em consideração as inúmeras atrocidades, crimes de guerra e crimes contra a humanidade que foram cometidos ao longo de toda a história da humanidade. Tais cenários se faziam tão presentes no cenário global que diversos mecanismos foram criados a fim de assegurar que, mesmo em momentos de crise, a humanidade não se rendesse à total e inescrupulosa barbárie.

Dentre os mecanismos que visam coibir e combater tratamentos e ações desumanas, destaca-se a responsabilização por crimes de guerra, previstos em tratados internacionais e dispositivos legais. Esses mecanismos surgem para proibir, coibir e responsabilizar atos como pilhagem, estupro, escravidão sexual ou qualquer outra forma de violência sexual. Ademais, ações como o recrutamento ou alistamento de crianças, mutilação, tratamento cruel, tortura, tomada de reféns, ataques direcionados contra a população civil e ataques contra estruturas voltadas para a religião, educação e saúde também são proibidos e passíveis de responsabilização.

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), os crimes de guerra são violações do Direito Humanitário que acarretam em uma responsabilização penal individual. Além disso, existe a

responsabilização pelos crimes contra a humanidade e pelo genocídio, que se diferem dos crimes de guerra, pois ocorrem em outras ocasiões além do conflito armado, mas ainda assim, atentam diretamente contra a dignidade humana. Ainda segundo a ONU, os crimes de guerra aparecem nos mais variados documentos, de tal forma que, não existe uma codificação *Una*, que seja capaz de sintetizar em um único documento, lei ou legislação, todos os crimes de guerra existentes, sendo assim, os crimes contra a dignidade humana e os direitos humanos podem ser encontrados em diversos dispositivos legais e leis esparsas.

Ao longo da história, diversas documentações e órgãos surgiram para tratar das nuances relacionadas aos direitos humanos. Dentre essas documentações, pode-se citar a *Bill of Rights*, que foi aprovada no Parlamento da Inglaterra em 1689 e ficou mundialmente conhecida como a Declaração de Direitos. Assim como a tão conhecida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgida na França que se utilizou dos ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade, sendo que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proporcionou mudanças significativas na organização da sociedade e nos direitos fundamentais. Além dessas documentações, atualmente, a ONU promove discussões frequentes sobre os direitos humanos e consolida tal instituto como um preceito social fundamental, extremamente importante na relação geopolítica global.

Ao levar em consideração todos os pontos anteriormente citados, o presente artigo busca responder um questionamento fundamental: os direitos humanos, como um preceito fundamental básico, consegue, por meio de sua previsão normativa, institutos legais e órgãos de controle, garantir, proteger e assegurar de maneira efetiva os direitos inerentes à pessoa humana?

Para responder tal indagação, o presente estudo busca entender e questionar o que vêm a ser os chamados direitos humanos e os problemas inerentes à sua aplicação na realidade daqueles que deveriam ser protegidos por esse instrumento. Ou seja, apesar de estar presente em diversos dispositivos legais internacionais e de ter sofrido diversas mudanças e avanços ao longo da história, os direitos humanos continuam sendo um preceito fundamental que é alvo constante de discussões e críticas, além de enfrentar uma série de dificuldades quando se trata da sua aplicação em um mundo contemporâneo globalizado.

Por fim, para embasar o presente estudo, utilizar-se-á de uma metodologia voltada à análise de doutrinas e jurisprudências, apoiando-se em fundamentos teóricos encontrados em livros, trabalhos acadêmicos, artigos, estudos, entre outros. O trabalho adotará a pesquisa documental através de uma abordagem

qualitativa, empregando o método conceitual-analítico, que utiliza ideias e conceitos previamente estabelecidos no meio acadêmico e na área do estudo científico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao tentarmos definir o conceito de direitos humanos, cabe lembrar que eles formam o cerne de um processo extremamente complexo, descrito pela teoria como um movimento dinâmico. Ou seja, surgem de situações provocadas por relações de poder que, por assim dizer, aumentam ou diminuem os aspectos que tangem à dignidade humana.

Aduz Perez-Luno (1995, p.48), ilustre doutrinador espanhol, que os direitos Humanos, caracterizam-se como uma união de faculdades e instituições que, em cada momento da história, objetivam as exigências da igualdade, liberdade e dignidade do ser humano, tais estas que devem ser reconhecidas de maneira positiva por todos os ordenamentos jurídicos das diferentes nações ao redor do mundo. Caracteriza-se este conceito como conceito elíptico, nomeado de dinamogénesis, criado inicialmente para referir-se ao momento histórico em que os direitos humanos recebem influências das relações de poder vigentes em determinada localidade.

Em evidência observa-se como exemplificação conceitos como a respeito de política, cultura, religião, ou até mesmo cultura, filosofia, ou justiça, influem diretamente na conceituação a respeito dos direitos humanos.

Para além Peces Barba (1982, p. 4), descreve a respeito do desenvolvimento integral de indivíduos em uma comunidade específica de homens livre, sendo os direitos humanos assimilado a faculdades que o direito associa as pessoas, e aos grupos sociais que expressem suas necessidades relativas à vida, à participação política ou social, à liberdade, à igualdade, ou a quaisquer outros aspectos fundamentais, ensejado com garantias dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou necessidade de realização positiva.

Estes conceitos acima descritos indicam que os direitos humanos implicam ao Estado uma função dupla, descrevendo inicialmente a sobre a omissão para evitar a prática de arbitrariedades, mas garantindo o

respeito à liberdade e a autonomia do indivíduo. Em seguida sua função também traz o dever de implementação de ações aptas a proporcionar a garantia da dignidade humana.

Assim sendo, o contexto acima traz a lume, o desafio contemporâneo para encontrar um conceito universal que seja livre de polarizações com concepções rasas de política, cultura, filosofia, justiça ou religião. Considerar o relativismo cultural sem que isso imbrigue em apenas no mínimo, quando se diz respeito aos direitos humanos, é principiológico, mesmo que universalmente válido e aceito pela comunidade e pelos estados conjuntamente. (Arruda, 2020, p. 9).

3. PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. Primeiros movimentos, do pensamento mitológico

Conforme o ser humano entendia o que estava passando ao seu redor, surgia a necessidade de compreender e explicar os acontecimentos de sua vida cotidiana. Questões como o motivo da chuva ou a presença de frutas em determinadas épocas do ano despertaram sua curiosidade. Inicialmente, foi atribuída essas ocorrências a explicações mitológicas, acreditando que tudo ao seu redor era resultado da vontade divina ou de forças sobrenaturais. Com o passar do tempo houve transformações no sentido colocando o homem como o centro de suas decisões e explicando melhor as modificações ao seu redor. Conforme Fábio Konder:

Do período compreendido entre os séculos VII e II a. C (denominado período axial), alguns dos maiores pensadores de todos os tempos desenvolveram suas ideias: ZARATUSTRA na Pérsia, BUDA na Índia, CONFÚCIO na China, PITÁGORAS na Grécia e DÊUTERO-ISAÍAS em Israel. As explicações mitológicas anteriores são abandonadas.(Fábio Konder, 2009, p. 8). “É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças (...). Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes”. (Fábio Konder, 2009, p. 8).

Esse autor aborda o período axial (séculos VII a II a.C.), um marco histórico e filosófico em que surgiram alguns dos maiores pensadores e ideias transformadoras. Ele enfatiza que figuras como Zaratustra, Buda, Confúcio, Pitágoras e Dêutero-Isaías revolucionaram o pensamento humano, abandonando explicações

mitológicas e promovendo a ideia de que todos os seres humanos possuem igualdade essencial, liberdade e razão. Isso estabeleceu as bases para o entendimento dos direitos universais como algo inerente à pessoa humana.

3.2. As primeiras normas voltadas para os direitos humanos ou do homem

É bem certo que ao tratar de direitos humanos, não podemos deixar de falar sobre algumas normas que são basilares para o nascimento e a referência em relação aos direitos mínimos do homem. O constitucionalista André Tavares, (2020, p. 427 a 429), entende que ao analisar a evolução dos direitos fundamentais a partir da Magna Carta Libertatum (1215). Embora inicialmente fosse apenas um pacto que concedia privilégios específicos, sua amplitude expressiva permitiu interpretações evolutivas ao longo dos séculos, consolidando-a como um marco para o constitucionalismo e os direitos universais. A Magna Carta foi sucedida por outros documentos fundamentais na tradição inglesa, como a Petição de Direitos (1628), o Habeas Corpus Act (1679) e o Bill of Rights (1689), que influenciaram o desenvolvimento constitucional em países como os Estados Unidos e a França.

Destacam-se três elementos essenciais para a formação dos direitos fundamentais, segundo Dimitri Dimoulis (2001, p. 11) Estado, indivíduo e consagração escrita, que só foram plenamente realizados no final do século XVIII, com documentos como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

No século XX, a proliferação de tratados internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ampliou a proteção dos direitos humanos, mas gerou preocupações sobre uma possível "inflação" desses textos, podendo levar à desvalorização dos direitos fundamentais. As cartas de direitos humanos dos EUA

Um dos marcos importantes para a construção dos direitos do homem está atrelado a independência dos Estados Unidos da América, desta forma podemos afirmar, como entende Georg Jellinek (2002, p. 17) que após a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, o Estado da Virgínia foi pioneiro na adoção de uma nova Constituição, elaborada pela Convenção de Williamsburgh. Esse documento incluiu a primeira Declaração de Direitos (Bill of Rights), promulgada em 12 de junho de 1776, com forte influência

de James Madison. A Seção I deste texto afirmava que todos os homens são naturalmente livres, possuem direitos inatos e inalienáveis, como o direito à vida, liberdade, propriedade, felicidade e segurança.

Esse modelo inspirou outras declarações em estados como Pennsylvania, Maryland, North Carolina, Vermont, Massachusetts e New Hampshire entre 1776 e 1783. Contudo, a Constituição dos Estados Unidos, de 1787, originalmente não continha um Bill of Rights. Apenas em 1791, as dez primeiras emendas foram incorporadas, instituindo formalmente esse conjunto de direitos. Embora influenciada por precedentes ingleses, a experiência norte-americana foi singular em sua estruturação e conteúdo, marcando uma evolução nos direitos fundamentais.

3.3. O Multifuncionalismo das Constituições: Análise de Suas Funções e Finalidades

Há várias funções desempenhadas pelas constituições, referindo-se ao conceito de "multifunções", destacado por J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 1376). O autor identifica cinco funções centrais na Constituição portuguesa de 1976: revelação de consensos fundamentais, legitimação da ordem política, garantia e proteção, organização do Poder político e ordem e ordenação.

Tavares (2020, p. 248 *apud* Canotilho, 2000 p. 1376), amplia o escopo ao mencionar oito funções, incluindo ordenação, estabilização, unidade, controle do poder, garantia de liberdade e autodeterminação, estrutura organizatória do Estado, definição dos fins materiais do Estado e posição jurídica do cidadão perante o Estado. No Brasil, Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca dez funções, como garantia, organização, limitação, procedimento, conformação sociopolítica, legitimação, legalização, simbolismo e prospectiva. Outras funções, como a social, econômica e pacificadora, também podem ser agregadas, evidenciando a evolução histórica e ideológica do papel das constituições. O texto reforça a necessidade de um entendimento claro das funções no Direito Constitucional, evitando a fragmentação da unidade e dos valores constitucionais.

3.4. As normas em defesa dos direitos do homem na legislação francesa

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi amplamente influenciada pelas declarações de direitos dos Estados americanos, especialmente a Declaração da Virgínia. Lafayette, ao propor à

Assembleia Nacional que a França adotasse uma declaração junto à nova Constituição, utilizou o texto da Virgínia como principal referência.

Embora baseada em princípios do direito natural, a declaração francesa apresentou um vício de linguagem comum nos textos de direitos humanos, utilizando uma abordagem descritiva ao prescrever direitos. Conforme Cristina Queiroz, apesar de declarativa em seu conteúdo, a declaração possui natureza constitutiva em termos de fontes jurídicas.

Os direitos liberais consagrados na declaração foram posteriormente complementados pelos direitos sociais, incorporados pelo Preâmbulo da Constituição de 1946. Ambos os conjuntos de direitos permanecem em vigor, integrados na Constituição de 1958, formando o chamado "bloco de constitucionalidade". Essa integração reforça a concepção prescritiva e constitucional dos direitos humanos na França.

3.5. As Origens dos Direitos Humanos e do Constitucionalismo na Antiguidade: Limitações, Avanços e Legados

Os direitos humanos na Antiguidade eram concepções limitadas, muitas vezes restritas a determinados grupos sociais e culturais. No Egito Antigo, as leis eram vinculadas à ideia de Maat, um princípio de verdade e justiça, onde o faraó tinha o papel de garantir a ordem. Na Mesopotâmia, o Código de Hamurábi (c. 1754 a.C.) é um exemplo de legislação escrita que buscava estabelecer um sistema de justiça, mas ainda marcadamente desigual, com sanções distintas para diferentes classes sociais.

Na Grécia Antiga, apesar de a democracia ateniense ser pioneira no desenvolvimento de direitos políticos, ela era restrita a cidadãos do sexo masculino, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros. Já em Roma, o conceito de "jus" (direito) foi central para o desenvolvimento de uma jurisprudência que influencia as bases do direito ocidental, porém, também excluía amplas camadas da população, como os escravos.

A percepção de direitos na Antiguidade reflete uma progressão gradual e limitada, sendo voltada sobretudo à garantia de poder e controle das elites. Somente com o passar dos séculos e a evolução das ideias

filosóficas, como as de Cícero, que propôs o conceito de lei natural universal, surgiram as bases para a compreensão de direitos que transcenderam os limites locais e de classes.

Tendo sido esclarecida a influência das normas jurídicas, é relevante destacar que a lei tem papel constante na evolução das sociedades humanas, seja nas que adotam o sistema de *civil law*, caracterizado por leis escritas, seja nas que seguem o sistema de *common law*, que se baseia em decisões judiciais e precedentes. Ambos os sistemas jurídicos exercem grande impacto na organização social e na forma como os direitos e deveres são aplicados nas diferentes culturas.

Nesse sentido, para garantir uma limitação do poder na antiguidade, recorremos ao constitucionalismo. Como dito anteriormente, o constitucionalismo é o movimento voltado à organização e limitação do poder estatal, possui suas raízes iniciais na Antiguidade clássica. É incorreto pensar que o constitucionalismo surgiu apenas com as revoluções modernas, as quais estabeleceram a democracia e derrubaram os regimes absolutistas então vigentes.

Karl Loewenstein destacou que o nascimento desse movimento pode ser identificado entre os hebreus, que, em seu Estado teocrático, criaram mecanismos para limitar o poder político, mediante a imposição da "lei do Senhor". Embora esses primeiros exemplos de constitucionalismo tenham sido relativamente incipientes em comparação ao desenvolvimento contemporâneo, é inegável que os hebreus foram os pioneiros na formulação de uma estrutura constitucional.

Em conclusão, a análise da evolução dos direitos humanos na Antiguidade revela que, embora esses direitos fossem limitados e voltados principalmente à manutenção do poder das elites, eles constituíram as bases para o desenvolvimento das ideias modernas de justiça e organização social. Desde as primeiras leis no Egito e na Mesopotâmia até os sistemas jurídicos gregos e romanos, observa-se uma busca inicial por ordem e controle social, ainda que excluísse vastos segmentos da população. O constitucionalismo, surgido de forma incipiente entre os hebreus, marcou uma primeira tentativa de limitação do poder político, inaugurando uma tradição de restrição ao poder estatal que se desenvolveria ao longo dos séculos. A partir dessas raízes, tanto o *civil law* quanto o *common law* evoluíram como sistemas fundamentais na formação dos direitos humanos, impactando profundamente as sociedades modernas. Assim, a Antiguidade, com todas as suas limitações, lançou as bases essenciais para o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais que conhecemos hoje.

4. METODOLOGIA UTILIZADA NESTE TRABALHO

Tratando-se da metodologia, o presente estudo adotou o método qualitativo, debruçando-se em estudos doutrinários, pesquisas acadêmicas, matérias informativas e, principalmente, em análises documentais, utilizando-se de tais fontes para tecer críticas e entender a temática abordada. Ademais, a pesquisa também recorreu ao método Cartesiano desenvolvido por René Descartes, o qual se subdivide em quatro preceitos: a clareza e distinção do objeto abordado, a análise das problemáticas e das características do objeto de estudo, a ordem de pesquisa e o seu desenvolvimento gradual, e, por fim, a enumeração, que busca obter uma análise geral do objeto de estudo, entendendo-o em sua totalidade.

Tratando-se das ferramentas de pesquisa, o artigo utilizou diversas plataformas de estudo como mecanismos de pesquisa e construção do conhecimento, dentre elas o Google, Google acadêmico, YouTube e veículos midiáticos como a fundação FHC e o GOV, que foram fundamentais para a coleta de dados que são imprescindíveis à pesquisa.

Ademais, a pesquisa trabalhou lado a lado com a legislação brasileira, utilizando-a como base para a construção argumentativa do estudo e para embasar as ideias suscitadas ao longo do trabalho. Por meio das previsões normativas, o presente estudo busca compreender as nuances relacionadas aos Direitos Humanos e a sua evolução ao longo da história, bem como o grau de importância desses institutos legais na proteção dos direitos individuais que são inerentes a todos os seres humanos. Por fim, o trabalho não utiliza-se de métodos quantitativos ou numéricos, concentrando-se principalmente na análise de fenômenos históricos, sociais e políticos, e na sua influência direta sobre os Direitos Humanos ao longo da história da humanidade.

5. RESULTADOS OBTIDOS NESTA PESQUISA

5.1. Expansão dos Direitos: Feminismo, Direitos LGBTQIA+, e Direitos dos Povos Indígenas

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, a partir de então, o Brasil entrou em sintonia com os demais países sobre a igualdade de gênero.



A partir de 1970 os direitos das mulheres começaram a integrar a agenda de oposição do regime autoritário, nesta mesma época começaram a surgir movimentos em busca dos direitos das mulheres negras. Em 1985, já sob a democracia, o presidente José Sarney criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), com a participação de representantes da sociedade civil.

As discussões internacionais sobre os direitos das mulheres se iniciaram em 1979. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conhecida como Carta Internacional dos Direitos das Mulheres, culminou na Conferência de Pequim, em 1995. Nessa conferência, reconheceu-se que o lugar da mulher na sociedade é uma construção social e cultural, não determinada biologicamente, e que o feminismo é plural, considerando as diferentes experiências e opressões vividas pelas mulheres, especialmente no cruzamento de gênero, raça e classe.

A partir da segunda metade dos anos 1990, a crescente influência dos feminismos na agenda global gerou uma reação conservadora, especialmente em defesa da família e dos valores tradicionais. Igrejas evangélicas nos Estados Unidos e o Vaticano, sob o papado de João Paulo II, lançaram uma contraofensiva focada na "ideologia de gênero". Inicialmente, essa reação teve pouco impacto no Brasil.

Embora os direitos das mulheres tenham avançado consideravelmente, ainda persiste muita discriminação e desigualdade de gênero, especialmente no que se refere à violência doméstica e sexual.

O dia 17 de maio foi instituído como o Dia Internacional Contra Homofobia, a data em que a Organização das Nações Unidas (ONU) retirou o termo "homossexualismo" da Classificação Nacional de Doenças (CID), e declarou oficialmente que homossexualismo não se classifica nem doença, nem distúrbio. O dia 28 de junho marca a revolta de Stonewall, ocorrida em 1969, quando frequentadores do bar Stonewall Inn, em Nova Iorque, reagiram a uma batida policial, resultando em um levante que durou dias. Esse evento foi crucial para a organização política de lésbicas, gays e pessoas trans, e impulsionou a luta por reconhecimento e garantia de direitos, tornando-se um marco para os movimentos em favor da diversidade sexual e de gênero.

Em 18 de junho de 2018, a OMS divulgou a CID-11, que redefiniu a transexualidade. A partir dessa versão, a transexualidade deixou de ser considerada um "transtorno" e passou a ser classificada como "incongruência de gênero", uma condição marcada pela discrepância entre o gênero vivido e o sexo

atribuído ao nascimento. Além disso, deixou de figurar na lista de "distúrbios mentais" e foi incorporada à categoria de "condições relacionadas à saúde sexual".

O Ministério dos direitos humanos e cidadania tem como objetivo desenvolver políticas públicas com o intuito de proteger de preconceitos e discriminações pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, (LGBTQIA+) e outras.

No Brasil existe a Secretaria Nacional do Direito das pessoas LGBTQIA+ que tem com função: Apoiar o Ministro de Estado nas questões relacionadas às pessoas LGBTQIA+; Coordenar as ações governamentais e medidas para a promoção dos direitos LGBTQIA+; Analisar e acompanhar convênios, acordos e sua execução nas políticas públicas para a população LGBTQIA; Articular com órgãos governamentais e não governamentais na implementação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+; Coordenar ações culturais relacionadas à defesa dos direitos LGBTQIA+; Gerir ações institucionais para promover, garantir e defender os direitos das pessoas LGBTQIA+.

Apesar do grande avanço no que tange a proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, há alguns países que ainda não reconhecem esses direitos já conquistados em várias partes do mundo, o que acaba levando a incitação da violência.

A Carta Magna de 1988, também foi um marco importante para o direito dos povos indígenas, onde foi traçado paradigmas entre o Estado e os povos indígenas. A primeira inovação foi a mudança do entendimento que os indígenas estavam em fase transitória e que iriam desaparecer, e a segunda é sobre o direito dos povos indígenas sobre a suas terras, pois constituem-se os povos originários.

A Constituição reconheceu o direito à terra dos povos, a qual não poderá ser alienada. Direito à diferença, onde é reconhecido respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Direito à educação escolar diferenciada e intercultural (Decreto 6.861), bem como multilíngue e comunitária. Direito à saúde a qual é formado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) que se configuram em uma rede de serviços implantada nas terras indígenas para atender essa população, a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais. Portanto, é necessário respeitar o direito dos povos indígenas, respeitando as suas crenças, costumes e tradições.

5.2. Críticas e Desafios no Contexto Global

Os direitos humanos representam um marco civilizatório ao estabelecer normas que garantem dignidade, liberdade e igualdade para todos os indivíduos. Apesar de sua importância e dos avanços obtidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, diversos desafios e críticas surgem no contexto global, dificultando a aplicação e a efetivação desses princípios universais. O discurso de universalidade é frequentemente questionado, especialmente pela acusação de que os direitos humanos refletem uma perspectiva ocidental que desconsidera as particularidades culturais, políticas e históricas de diferentes regiões do mundo.

Um dos principais debates sobre os direitos humanos gira em torno do conflito entre sua universalidade e as particularidades culturais. A universalidade, garantida pela DUDH, é criticada como uma imposição de valores ocidentais, que muitas vezes ignoram contextos culturais específicos. Em contraponto, o relativismo cultural é usado por alguns governos para justificar violações de direitos sob o pretexto de proteger tradições locais.

Embora a DUDH tenha sido elaborada para abranger todas as nações, muitos argumentam que suas bases filosóficas estão profundamente enraizadas no Iluminismo europeu. Isso levanta preocupações sobre a falta de representatividade de outras tradições culturais e éticas, como as africanas, asiáticas e indígenas, na construção desse marco global.

Por vezes, a aplicação dos direitos humanos é desigual entre países e dentro deles. Regiões com economias mais vulneráveis enfrentam maiores dificuldades para garantir direitos básicos, como educação, saúde e segurança. Essa disparidade global evidencia como fatores econômicos e políticos moldam a proteção e a violação desses direitos.

Além disso, a desigualdade estrutural no sistema internacional enfraquece a efetividade dos direitos humanos. A aplicação seletiva desses direitos é um problema recorrente, onde países poderosos utilizam discursos de direitos humanos para justificar sanções econômicas e intervenções militares, enquanto muitas vezes ignoram violações em contextos que não atendem a seus interesses estratégicos. Isso reforça a percepção de que os direitos humanos são frequentemente usados como ferramenta política.

Em zonas de guerra ou regimes autoritários, os direitos humanos frequentemente são violados de forma sistemática. Refugiados, crianças e mulheres são grupos especialmente vulneráveis nessas circunstâncias, sofrendo com deslocamento forçado, violência de gênero e exploração.

Desafios globais, como por exemplo, mudanças climáticas e crises migratórias, ameaçam direitos fundamentais como alimentação, moradia e acesso à água. Além disso, o avanço tecnológico, enquanto oferece oportunidades, também gera riscos à privacidade e à liberdade de expressão, especialmente em regimes que utilizam vigilância digital para controle social.

Em que pese o Sistema Internacional de Direitos Humanos tenha avançado, a impunidade ainda prevalece em muitas violações. A ausência de mecanismos eficazes de denúncia e responsabilização, especialmente em contextos locais, é uma barreira para a implementação prática desses direitos.

Dessa forma, os direitos humanos frequentemente são instrumentalizados para justificar ações políticas, como sanções econômicas ou intervenções militares. Esse uso seletivo prejudica a credibilidade do sistema e gera desconfiança entre países, dificultando a cooperação internacional.

Ademais, um desafio central é a falta de conhecimento da população sobre seus direitos. A educação em direitos humanos é fundamental para fortalecer a cidadania ativa e a exigência de políticas públicas que respeitem estes princípios.

Embora muitos países sejam signatários de tratados internacionais, a implementação local muitas vezes carece de recursos e vontade política. Governos locais enfrentam desafios como corrupção e limitações orçamentárias, que comprometem a aplicação efetiva dos direitos humanos.

Ainda, instituições como a ONU têm papel crucial, mas frequentemente são criticadas por sua lentidão e ineficácia em crises humanitárias. Além disso, sua atuação é limitada pela soberania dos Estados, o que restringe a capacidade de intervir em casos graves de violação de direitos.

Críticos apontam que a DUDH e outros instrumentos globais refletem predominantemente valores ocidentais, negligenciando perspectivas asiáticas, africanas e indígenas. Essa crítica ressalta a necessidade de um diálogo mais inclusivo na definição e na aplicação dos direitos humanos.

5.3. O Papel da Tecnologia e da Globalização

O papel da tecnologia e da globalização na promoção e proteção dos direitos humanos tem se mostrado cada vez mais relevante no cenário contemporâneo. A expansão tecnológica, especialmente no âmbito das comunicações e da conectividade global, transformou as relações sociais e econômicas, permitindo uma maior difusão de informações, denúncias de violações e articulações em prol de causas humanitárias. Por meio da internet e das plataformas digitais, tornou-se possível dar visibilidade a demandas antes marginalizadas, conectando indivíduos e organizações de diferentes partes do mundo em uma rede de solidariedade e mobilização. Essa integração impulsionou o fortalecimento de movimentos sociais e o avanço de agendas relacionadas aos direitos humanos, ainda que tenha gerado novos desafios, como o uso da tecnologia para vigilância e repressão.

Paralelamente, a globalização intensificou a interdependência entre nações, criando uma nova dinâmica para a atuação dos direitos humanos no âmbito internacional. A partir do aumento do fluxo de informações, bens e pessoas, questões relacionadas à dignidade humana, como o combate ao trabalho escravo, à exploração infantil e às violações em contextos de guerra, passaram a ser vistas como de responsabilidade coletiva, transcendendo fronteiras nacionais. No entanto, essa realidade também evidencia as tensões entre interesses econômicos globais e a efetivação dos direitos humanos, exigindo esforços conjuntos de Estados, organizações internacionais e sociedade civil para equilibrar as transformações do mundo globalizado com a garantia de valores universais.

De acordo com Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020), a globalização constitui um fenômeno incontestável que tem acelerado e testado as dinâmicas sociais, fomentando reações e impulsionando a busca por novas formas de organização social legitimadas. Esse processo ocorre em oposição à concepção de um mundo uniformizado, pautado por uma visão ideal impregnada de valores ocidentais. Embora tenha se originado com um foco predominantemente econômico, a globalização expandiu-se a tal ponto que passou a envolver dimensões como culturas, identidades, fronteiras e política, entre outros aspectos da vida em sociedade,

entrelaçando-os em uma ampla rede de conexões. De acordo com Souza e Guardia (2019), o processo de globalização é marcado pela introdução de inovações e pela desconstrução de paradigmas, alterna entre despertar fascínio e instigar temor, ao mesmo tempo em que apresenta desafios que, por vezes, parecem insuperáveis.

Segundo os autores, com a expansão acelerada do fenômeno e sua ampla abrangência, a globalização assumiu um caráter quase trivial nos discursos políticos e midiáticos, tornando-se inevitável, onipresente e insaciável. Não se trata mais de uma escolha deliberada, mas de um processo compartilhado por todos e para todos. Contudo, embora influencie de forma incisiva o contexto contemporâneo, a globalização não se configura como um marco teórico de referência, mas como uma expressão de uma nova fase do capitalismo. Essa fase é caracterizada pela relevância adquirida pelo mercado e pela integração global, aspectos que se intensificaram especialmente após as grandes guerras mundiais. (Souza e Guardia, 2019).

Outrossim Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020) destacam que a tecnologia voltada ao processamento de informações, que inicialmente se restringia à simplificação e realização de cálculos matemáticos, evoluiu para desempenhar um papel central na comunicação e na interação global, especialmente por meio de ferramentas como mensageiros instantâneos, redes sociais e plataformas digitais. Esse avanço resultou no surgimento de uma nova configuração social, denominada sociedade da informação, caracterizada pela dependência do ser humano em relação ao ambiente digital, ainda que parte da população não usufrua diretamente de seus benefícios.

A democratização do acesso à internet e a ampliação do uso de plataformas móveis contribuíram para relativizar as noções de distância, tempo e conhecimento. As relações interpessoais foram intensificadas, as ideias passaram a ser disseminadas com maior celeridade, e um amplo universo de saberes e identidades tornou-se acessível diretamente por meio de dispositivos móveis, consolidando transformações significativas no modo como os indivíduos interagem e se conectam no contexto contemporâneo. (Quoniam, Urquiza e Yamasaki, 2020).

Os autores sustentam que os processos de globalização têm impactado profundamente os alicerces metodológicos e doutrinários do Direito, historicamente estruturados na primazia do Estado enquanto soberano e principal agente da prestação jurisdicional. Nesse cenário, a emergência de uma nova ordem

social, impulsionada pela globalização, tem introduzido transformações que permeiam o tecido social dos Estados, influenciando significativamente os direitos, com especial destaque para os direitos humanos em suas diversas gerações. (Quoniam, Urquiza e Yamasaki, 2020). Assim, compreendemos que a interconexão entre globalização, tecnologia e a promoção dos direitos humanos no cenário contemporâneo revela uma dualidade complexa. Por um lado, a disseminação tecnológica, sobretudo no âmbito da conectividade digital, potencializou a visibilidade de demandas historicamente marginalizadas, permitindo que indivíduos e organizações ao redor do mundo atuem conjuntamente em prol de causas humanitárias. No entanto, essa mesma dinâmica tecnológica tem levantado preocupações quanto ao seu uso para práticas de vigilância e repressão, evidenciando que os avanços, embora promissores, requerem regulações éticas e jurídicas adequadas para mitigar os riscos associados.

Ademais, a globalização, ao intensificar a interdependência entre nações, consolidou uma visão mais ampla de responsabilidade coletiva em relação à proteção dos direitos humanos, transcendendo as fronteiras nacionais. Questões como o combate ao trabalho escravo e à exploração infantil passaram a ser discutidas no âmbito global, reforçando a necessidade de cooperação internacional. Entretanto, esse cenário também expõe tensões entre os interesses econômicos globais e a efetivação dos direitos humanos, indicando que os desafios enfrentados demandam esforços coordenados entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil para assegurar que os valores universais não sejam relegados em prol de objetivos econômicos.

Nesse sentido, Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020, p. 9-10), ao tratar sobre as implicações da globalização e da revolução tecnológica, destacam que:

A interdependência e assimetria da globalização que acentuaram a divisão Norte- Sul da sociedade e colocaram o sistema de direitos humanos em alerta, tem na revolução tecnológica um elemento de contrassenso: enquanto acelera e democratiza acessos a serviços e funcionalidades do mundo contemporâneo, desequilibra ainda mais as relações sociais. Na sociedade da informação que surge desse processo global ocorre uma dinâmica de concentração de poder e alguns fatos recentes, como as denúncias de uso de informações para viabilizar projetos políticos de impacto global, deram notícia das fragilidades dos direitos em face desse 'boom' tecnológico. Os cidadãos que vivem nessa rede têm seus dados pessoais processados e convertidos em ferramentas de persuasão econômica, política e comportamental.

Portanto, embora a tecnologia amplie o acesso à informação e serviços, ela também agrava as desigualdades sociais e concentra o poder. O uso de dados pessoais para manipulação econômica e política enfraquece os direitos humanos, evidenciando as fragilidades da sociedade da informação. Esse contraste destaca os desafios da globalização e da tecnologia na proteção dos direitos fundamentais. Noutra giro, Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020) argumentam que os benefícios e as vulnerabilidades resultantes do avanço do poder computacional e da interconectividade na era digital intensificam o caráter de interconexão, tanto em nível global quanto local, o qual já se manifestava nas esferas econômicas, sociais e ambientais. Os autores sugerem que, diante dessa realidade, as soluções para a proteção dos direitos humanos no universo digital devem ser desenvolvidas com sensibilidade às diferenças e especificidades de cada grupo humano, com ênfase na preservação da liberdade e na promoção da autodeterminação do indivíduo, inclusive no que se refere ao controle e ao acesso às informações pessoais.

Em suma, a globalização e a revolução tecnológica apresentam tanto oportunidades quanto desafios significativos para a promoção e proteção dos direitos humanos. Por um lado, o acesso ampliado à informação e a conectividade global permitiram uma maior mobilização e visibilidade para causas humanitárias, possibilitando uma atuação mais coordenada entre indivíduos e organizações de diferentes partes do mundo. No entanto, por outro lado, a interdependência global e a ascensão de tecnologias digitais também evidenciam a concentração de poder e o uso de dados pessoais de maneira que compromete a privacidade e reforça desigualdades, colocando em risco a efetividade dos direitos humanos. A manipulação de informações para fins políticos e econômicos demonstra as vulnerabilidades de um sistema onde os avanços tecnológicos podem ser tanto uma ferramenta de emancipação quanto de controle.

Diante desse cenário, torna-se essencial que as soluções para a proteção dos direitos humanos na era digital sejam construídas com uma abordagem crítica e ética, levando em conta as especificidades culturais, sociais e políticas de cada contexto. A integração entre o direito internacional, os direitos humanos e as novas tecnologias exige uma reflexão constante sobre como equilibrar a liberdade individual, o direito à privacidade e a autodeterminação do ser humano com as necessidades de segurança e o controle social. Portanto, a cooperação internacional, o fortalecimento das legislações nacionais e a implementação de normas éticas adequadas são fundamentais para garantir que os benefícios da globalização e da tecnologia sejam aproveitados de maneira justa e equitativa, sem comprometer os direitos fundamentais da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar de forma minuciosa a evolução dos Direitos Humanos ao longo da história. A priori, a análise concentrou-se em entender o contexto do surgimento de tais Direitos. Verificou-se então, que a origem dos Direitos Humanos permeia o período anterior ao nascimento de Cristo, momento histórico onde o ser humano se enxergou como um ser dotado de liberdade e razão, abandonando, assim, a chamada era mitológica.

O estudo demonstrou, por meio de análises bibliográficas, que o debate relacionado aos Direitos humanos passou a contar com normas relacionadas à sua proteção a partir do ano 1215, com Magna Libertatum. Partindo dessa premissa, o artigo se empenhou em analisar a evolução dos Direitos humanos ao longo das décadas. A priori, o estudo se concentrou em entender o cenário de seu surgimento, verificando os debates oriundos da Magna Libertatum, analisando o surgimento da petição de Direitos em 1628 e a criação do instituto normativo conhecido como Habeas corpus em 1689. Além disso, a pesquisa também enfatizou a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assim como sua relação direta com os Direitos Humanos. Afinal, sua promulgação, em 1789, destacou os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que são oriundos da revolução francesa, um movimento histórico fundamental para o avanço e debate deste instituto.

Apesar disso, é importante ressaltar que as discussões relacionadas aos Direitos Humanos, só entraram no rol das preocupações globais que precisavam de atenção máxima após a humanidade passar por duas grandes guerras mundiais, sendo a Segunda Guerra Mundial o catalisador final para que tal temática fosse alvo de debates e discussões fundamentais. Por conta das atrocidades cometidas, dos inúmeros crimes de guerra e dos vários atentados contra a humanidade, a ONU, após a Segunda Guerra Mundial, promulgou a Declaração Universal de Direitos Humanos, visando, principalmente, assegurar a proteção de Direitos que são inerentes a todos os seres humanos e que não devem ser violados, mesmo em cenários catastróficos de guerra. Graças à segunda guerra mundial, os debates públicos relacionados aos Direitos Humanos se intensificaram e tal instituto legal evoluiu em diversos lugares do globo, dada a necessidade de proteção dos Direitos inerentes à pessoa humana.

Os Direitos Humanos também impulsionaram grandes mudanças no que se diz respeito ao Direito das mulheres, por meio de discussões e movimentos que buscavam tratar dessa temática. No entanto, ainda existe um longo caminho a ser percorrido, uma vez que a discriminação e o preconceito ainda se fazem presente na sociedade contemporânea. Dessa forma, o debate ainda é fundamental e extremamente necessário, uma vez que os cenários de desigualdade e discriminação de gênero são frequentes, e impedem que as mulheres usufruam de direitos que deveriam ser protegidos, resguardados e efetivados na realidade fática. Além disso, os movimentos referentes aos direitos das pessoas LGBTQI+ estão avançando, mas, assim como os Direitos das Mulheres, ainda necessita de um debate constante e uma militância ferrenha, já que ainda existe um longo caminho a ser percorrido até que a humanidade se estabeleça como uma sociedade verdadeiramente justa, sem discriminação ou preconceito.

Ademais, os Direitos Humanos, a globalização e os avanços tecnológicos vêm influenciando diretamente essa temática, expondo objetivamente a necessidade de um diálogo global sobre os assuntos inerentes a esse tópico de estudo. A globalização possibilitou um mundo mais conectado; contudo também fomenta cenários de exclusão e dificulta o exercício pleno dos Direitos Humanos em sua totalidade. Um mundo cada vez mais globalizado acaba por criar um ambiente mais estigmatizado, onde a desigualdade e a pobreza se fazem cada vez mais presentes.

Por fim, diante tudo aquilo que foi exposto, resta-se óbvio que a discussão e o debate relacionado aos Direitos Humanos precisa continuar. Somente por meio do debate, da iniciativa popular, da ação do estado e da militância do cidadão, que o mundo pode avançar para se tornar um ambiente cada vez mais respeitoso, justo e igualitário. Ademais, é fato notório que os Direitos Humanos passaram por um logo processo histórico de desenvolvimento e aperfeiçoamento, evidenciando a necessidade de fortalecimento das legislações, tanto em um nível global quanto local, de modo a garantir que os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos acompanhem um mundo que se encontra cada vez mais globalizado. Nesse sentido, buscando-se, a criação de mecanismos que garantam a promoção e a aplicação efetiva desses Direitos. Assim, a mera previsão normativa não garante a aplicabilidade plena desses institutos, sendo necessária a criação de mecanismos que possibilitem a sua aplicabilidade plena na vida real e no dia a dia daqueles que necessitam de segurança e proteção.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA, Sande Nascimento de.** *Noções básicas de direitos humanos*. Recife: CEFOSPE, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Nocoas-basicas-de-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 15 set. 2024
- BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988
- BOBBIO, Norberto.** *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992;
- BONAVIDES, Paulo.** *Ciência Política*. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004;
- CANOTILHO, J. J. Gomes.** *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Livr. Almedina, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder.** *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DIMOULIS, Dimitri.** *Dogmática dos Direitos Fundamentais: Conceitos Básicos*. Caderno de Comunicações: Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Nov, 2024.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.** *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Fundação Instituto de Administração.** *Direitos humanos: o que são, quais são e importância na sociedade*. 2023. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/direitos-humanos/>. Acesso em: 25 ago. 2024
- INFOMoney.** *O que são crimes de guerra? A ONU responde*. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mundo/o-que-sao-crimes-de-guerra-a-onu-responde/>. Acesso em: 25 ago. 2024;
- JELLINEK, Georg.** *La Dichiarazione dei Diritti dell’Uomo e del Cittadino*. Bari: Editorial Laterza, 2002.
- LIMA, Célia Regina O. de.** *História dos Direitos Humanos*. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009;
- LOEWENSTEIN, Karl.** *Teoria da Constituição*. 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000;
- MORAES, Alexandre de.** *Direito Constitucional*. 35^a ed. São Paulo: Atlas, 2019;
- PECES-BARBA, Gregorio.** *Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales*. Madrid: Mezquita, 1982. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640932.pdf>. Acesso em 17 de set. 2024

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. edição. Madrid: Editora Tecnos, 1995, p. 48;

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020;

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020 apud J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 1376.

THORNTON, Helen. *State of nature or Eden? Thomas Hobbes and his contemporaries on the natural condition of human beings*. Boydell Press, 2005;

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. LGBT.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt>. **Acesso em:** 22 nov. 2024

Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e/>. **Acesso em:** 22 nov. 2024

FUNDAÇÃO FHC. Direito das mulheres. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direito-das-mulheres/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA9IC6BhA3EiwAsbltOCb472UfExjQJFYbWvvnvzjagSYmegg04qPecBZuJgnY_ubWW2XA8nqhoCRoEQAvD_BwE. **Acesso em:** 22 nov. 2024.

QUONIAM, Luc Marie; **URQUIZA**, Antonio Hilario Aguilera; **YAMASAKI**, Nilza Emy. **A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital**. Revista Videre, v. 12, n. 25, p. 372-385, 2020.

SOUZA, Karla Karolina Harada; **GUARDIA**, Andrés Felipe Thiago Selingardi. **Globalização e direito humano econômico**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 1, n. 1-Ext, p. 225-254, 2019.

FPABRAMO. Desafios na Implementação dos Direitos Humanos, 2012. **Disponível em:** <https://fpabramo.org.br/2012/07/30/desafios-na-implementacao-dos-direitos-humanos/>, **Acesso em:** 25 de Novembro de 2024.

IRB Contas. Direitos Humanos e Governança Pública, 2023. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2023/01/publicacao-direitos-humanos.pdf>, **Acesso em:** 25 de Novembro de 2024.

Joaquín. Direitos Humanos e Relativismo Cultural, 2013. Disponível em: https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/aula-17_Joaquin-DHs.pdf), **Acesso em:** 25 de Novembro de 2024.

Mundo Educação. Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>, **Acesso em:** 25 de Novembro de 2024.

Politize. Direitos Humanos no Mundo: Avanços e Desafios, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/direitos-humanos-no-mundo-avancos-e-desafios/>, **Acesso em:** 25 de Novembro de 2024.

RBPI. Direitos Humanos e o Sistema Internacional, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/nKZwK7WVq9Khfh7K8WTnBR/>, **Acesso em:** 25 de Novembro de 2024.

TAIAR, R. (2014). Crítica aos Direitos Humanos no Âmbito Global. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf, **Acesso em:** 25 de Novembro de 2024.



Artigo recebido: 19.11.2024

Artigo publicado em: 31.12.2024